

Processo nº. 053/2026

Pregão Eletrônico nº. 90012/2026

Impugnação ao Edital

Impugnante: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, regularmente identificada nos autos.

A manifestação foi protocolada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é admitida para análise.

Em suas razões, a impugnante questiona as especificações técnicas constantes do edital, especialmente a exigência de que os pneus possuam classificação mínima na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos critérios de resistência e aderência, conforme disposto na Portaria INMETRO nº 379/2021.

Sustenta que tal exigência comprometeria a competitividade do certame e afrontaria o princípio da isonomia, alegando, ainda, que determinados itens não possuem produtos disponíveis no mercado que atendam às condições estabelecidas.

Ao final, requer a revisão do instrumento convocatório, com a exclusão das referidas exigências técnicas.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, foi emitido parecer opinando pelo não acolhimento da impugnação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser conhecida quando apresentada tempestivamente, como no presente caso.

No mérito, não assiste razão à impugnante.

Conforme bem delineado no parecer jurídico, a exigência de que os pneus possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021, não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico legítimo, diretamente relacionado à qualidade, segurança e eficiência do objeto a ser contratado.

Ressalte-se que a referida exigência decorre de norma técnica nacional aplicável a pneus fabricados, importados e comercializados no território nacional, não havendo qualquer distinção entre produtos nacionais e estrangeiros, afastando-se, portanto, a alegação de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, conforme consta do Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado pelas Secretarias demandantes, a exigência encontra-se devidamente justificada sob o ponto de vista técnico, visando: a) garantir a aquisição de pneus com níveis mínimos de resistência e aderência, assegurando desempenho adequado; atender aos padrões de segurança exigidos pelo INMETRO, protegendo motoristas e passageiros; b) assegurar estabilidade, capacidade de frenagem e durabilidade; promover eficiência operacional, com redução do consumo de combustível; c) contribuir para a diminuição da emissão de gases poluentes; e d) assegurar que as exigências não restringem a competitividade, diante da existência de diversos fornecedores aptos no mercado.

Dessa forma, verifica-se que as especificações constantes do edital estão devidamente motivadas, atendem ao interesse público e encontram respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

Quanto à alegação de inexistência de produtos que atendam às especificações, observa-se que não foi apresentada prova técnica robusta capaz de afastar a presunção de legitimidade das exigências editalícias, limitando-se a impugnante a apresentar exemplos pontuais, insuficientes para demonstrar a inviabilidade do certame.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou cláusula que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.



III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e com base no parecer jurídico acostado aos autos, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 19 de março de 2026.



Rafael Martins

Agente de Contratação